



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA**

**LEI N.º 451/2006**

**Natuba, 29 de Abril de 2006**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, no uso das atribuições conferidas por Lei, faz saber que O PODER LEGISLATIVO APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da administração Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2007, as Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I.** Das prioridades e metas da Administração Pública;
- II.** Da Execução Orçamentária e da Fiscalização;
- III.** Das Diretrizes Gerais;
- IV.** Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social;
- V.** Das Diretrizes do Orçamento de Investimento;
- VI.** Da Organização e estrutura dos Orçamentos;
- VII.** Das disposições relativas as despesas de pessoal;
- VIII.** Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- IX.** Das disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades da Administração Pública Municipal para os diversos setores, conforme abaixo:

- I** - A busca de novas opções e alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;
- II** - A recuperação da economia municipal, com adoções de medidas capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na sua base agropecuária tradicional;

segurança pública;

III - O acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento e

IV - Ampliação e melhoria da atividade educacional, principalmente a que se refere ao ensino fundamental.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º - Até o final dos meses de julho e janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre.

Art 4º - O Poder Executivo, publicará até o final dos mês posterior ao bimestre de referência, o Relatório de Execução Orçamentária, de acordo com a Lei Complementar 101/00.

Art 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação, explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art 6º - Para efeito de cumprimento do art 3º e 4º desta lei, o Poder Legislativo, disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, até o dia quinze do mês posterior ao de referência.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 7º - Se verificado ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 8º - Não será objeto de limitação de empenho, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com educação fundamental e saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os empenhos de despesas derivadas de Convênios, firmadas entre o Município e os demais entes da Federação, estão excluídas para efeito do art 7º desta lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 9º - Na lei Orçamentária, as receita e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2006.

**Art. 10º** - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 11º** - O Poder Executivo Municipal poderá constar autorizações para:

I - Abertura de Créditos Suplementares até o limite de noventa por cento, podendo, durante a execução orçamentária, ser majorado mediante lei municipal;

II - Realizar Operações de Créditos até o limite de sete por cento da Receita Corrente Líquida;

III - A abertura de créditos Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Os Créditos Suplementares abertos com recursos colocados à disposição do Município, pela União e/ou pelo Estado com destinação específica não serão incluídos para fins de apuração da observância limite estabelecida na Lei Orçamentária ou em lei Específica.

**Art. 12º** - na programação de investimento da administração, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Os novos projetos poderão ser incluídos, desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

**Art. 13º** - As receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão destinadas com base em informações fornecidas pelos Órgãos Competentes.

**Art. 14º** - O Orçamento Municipal deverá consignar como Receitas Orçamentárias todos os recursos Financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas Públicas Municipais.

**Art. 15º** - O limite global da Despesa do Poder Legislativo em relação ao Orçamento obedecerá o disposto no artigo 29 inciso VI da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 16º** - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo Município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 17º** - As doações às pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica.

**Art. 18º** - A Câmara Municipal encaminhará o seu Plano Orçamentário para fins de incorporação a Proposta Geral de Orçamento de que trata esta Lei até a data de 31 de julho do vigente exercício, observadas as disposições do art. 29º A, CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25/00.

**Art. 19º** - Somente será destinada dotação para atender encargos de responsabilidade de outras esferas de governo, quando previstos em convênios firmados na forma da Lei.

**Art. 20º** - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**



Art. 21º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos, mesmo que sejam provenientes de:

I - Auxílio Financeiro;

II - Subvenção Social;

III - Pagamento de Prestação de Serviços.

Art. 22º - As despesas com água, luz, telefone, Encargos Previdenciários, FGTS e seus débitos deverão constar da programação das unidades orçamentárias, em dotação específica, para cada uma dessas despesas.

Art. 23º - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios.

Art. 24º - Não poderão ser incluídas no Orçamento, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas e programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 25º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e deverá, dentre outros recursos, prever:

I - Receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo.

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferência da União para este fim;

IV - Convênio, Contratos, Acordos e Ajustes com os Órgãos que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 26º - A Reserva de Contingência será constituída de 0,3% (Zero vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

Art. 27º - Poderá ser aberto crédito especial no decorrer do exercício financeiro de 2007, para fazer frente às despesas oriundas de Convênios não previstos na LOA, firmado entre o Município, antes da Federação e instituições privadas, após o início da execução orçamentária de 2007, desde que aprovadas em lei específica.

Art. 28º - A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29º - Para atendimento do disposto na Emenda Constitucional 25, a transferência de recursos ao Poder Legislativo, não poderá exceder 8% das Receitas Tributária e Transferências Constitucionais arrecadadas durante o exercício de 2006.

## **CAPITULO V**

### **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 30º - Os investimentos, à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

**Art. 31º** – Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

**Art. 32º** - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação resultar em prejuízo do Cronograma Físico-Financeiro de obras em execução, ressalvadas as decorrentes de Convênios Específicos.

**Art. 33º** - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

## **CAPITULO VI**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 34º** – A proposta orçamentária compor-se-á de:

I – Mensagem, que contará exposição circunstância da situação econômico- financeiro da Prefeitura;

II – Projeto de Lei de Orçamento;

III – Demonstrativo e anexos previstos no art 5º da LRF.

**Art. 35º** – Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, a discriminação das despesas se fará segundo a classificação funcional programática, empresa pôr categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada um:

I – O Orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere com a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

III – Classificação pôr Função, Programa, sub-programa, Projeto e Atividade;

**Art. 36º** – A Lei Orçamentaria Anual apresentará demonstrativos contendo:

I – A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II – A evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

III – A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder e as Unidades administrativas, por grupo de despesa;

IV – A despesa pôr fonte de recurso;

V – Resumo geral da Receita do Tesouro, de Outras Fontes e Todas Fontes;

VI – Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

VII – Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;

**Art. 37º** – Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007, será assegurado o equilíbrio fiscal, na forma da Lei Complementar 101/00, não podendo o valor total da despesa ser superior ao somatório das receitas previstas.

**Art. 38º** - O anexo único a esta Lei conterá:

I – A escala setorial de prioridades mediante despesa de capital.

**Art. 39º**- O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

## **CAPITULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES REFERENTE A DESPESA COM PESSOAL**

**Art. 40º** – A despesa prevista com pessoal deverá dar cobertura a:

I – Implantação dos planos de cargos e carreiras previsto na Lei Orçamentária do Município.

II – Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

III – Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;

IV – Criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei;

V – Reajuste salarial anualmente mediante Lei.

**Art. 41º** – O total das despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poderes Legislativo e Executivo, obedecerão as normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 de demais dispositivos da LC 101/2000.

**Art. 42º** - O Poder Legislativo somente apreciará Projetos de Lei que impliquem em elevação de gastos com pessoal se acompanhados de demonstrativo sobre o impacto fiscal no equilíbrio financeiro do Município, para fins de cumprimento do disposto na Lei Complementar 101/2000.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art 43º** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 44º** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

II – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive, com alteração de sua alíquota.

III – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser acompanhado de relatório sobre o impacto fiscal no equilíbrio financeiro do Município.



## CAPITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45º** – O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa;

§ 1º - As emendas substanciais à proposta referida no CAPUT deste artigo deverão ser apresentadas de exposição justificativas e acompanhadas de demonstrativas com indicação detalhada dos Programas de Trabalho inseridos e dos que servirão como fonte de recursos, bem como, quadro demonstrativo sobre o impacto fiscal no equilíbrio das finanças do Município;

§ 2º - Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições do Parágrafo anterior.

§ 3º - O relatório de cumprimento da meta do Superávit primário do exercício de 2007 deverá ser publicado até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício.

**Art. 46º** – Serão consideradas irrelevantes, para fins de cumprimento do art 16 da Lei 101/00, as despesas que não ultrapassem o limite máximo de dispensa de procedimentos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 47º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias para atualizar e adequar o PPA aos valores e projetos constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2007.

**Art. 48º** - O Departamento de Finanças no prazo de 30 (trinta dias), após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, quadro de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação ao seu menor nível, os elementos de despesas com os respectivos desdobramentos.

**Art. 49º** – Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2006, a sua execução poderá ocorrer até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma da Lei prevista no Artigo 3º, Parágrafo 1º, desta Lei, até que ocorra sua aprovação pela Câmara de Vereadores.

**Art. 50º** - A Câmara Municipal somente poderá entrar em Regime de Recesso Parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

**Art. 51º** – Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 8º, Artigo 166, da Constituição Federal.

**Art. 52º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 53º** – Revogam-se as disposições em contrário.

NATUBA-PB, 29 DE ABRIL DE 2006

ANTÔNIO DINO CABRAL  
PREFEITO

## MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

### I - RECEITAS CORRENTES

- TRIBUTÁRIA
- PATRIMONIAL
- TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
- OUTRAS RECEITAS CORRENTES

### II - RECEITA DE CAPITAL

- TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL – Foram consideradas todas as possibilidades de liberação de projetos encaminhados aos Poderes Federal e Estadual.

### III - DESPESAS CORRENTES

- Para o exercício de 2007, considerou-se as despesas constantes da previsão orçamentária para o exercício de 2006, acrescida de 5,5 e para os anos de 2008, 2009, os percentuais de 5,0% respectivamente.

### IV - DESPESAS DE CAPITAL

- Considerou-se a previsão de recursos a serem liberados para o Município pelos Poderes Executivos Federal e Estadual



Natuba, 00 de Junho de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA

**ANEXOS DE METAS FISCAIS PARA 2007**  
**Fixação despesas de capital para o exercício de 2007**

| AÇÃO                                                        | VALOR             |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| ADQUIRIR VEICULO PARA CAMARA MUNICIPAL                      | 31.800,00         |
| ADQUIRIR EQUIPAMENTO PARA O GABINETE DO PREFEITO            | 21.200,00         |
| ADQUIRIR EQUIPAMENTO PARA SECRETARIA DE FINANÇAS            | 10.600,00         |
| EQUIPAR A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                       | 10.600,00         |
| ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO           | 21.200,00         |
| CONSTRUIR UMA PISTA DE ATLETISMO                            | 30.000,00         |
| CONSTRUIR, AMP. E RESTAURAR PRAÇAS PUBLICAS                 | 40.000,00         |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFRA-ESTRUTURA              | 5.000,00          |
| CONSTRUIR RECUPERAR CALÇAMENTO E MEIO FIO                   | 21.200,00         |
| CONSTRUIR AMPLIAR E REFORMAR O MATADOURO PUBLICO            | 50.000,00         |
| CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS             | 185.000,00        |
| CONSTRUIR, AMPLIAR E RECUPERAR POSTOS DE SAUDE              | 58.000,00         |
| ADQUIRIR VEICULO PARA SECRETARIA DE SAUDE                   | 36.000,00         |
| CONSTRUIR AMPLIAR E RECUPERAR O HOSPITAL PUBLICO            | 100.000,00        |
| RECUPERAÇÃO DE CASAS DE PESSOAS CARENTES                    | 63.600,00         |
| CONSTRUÇÃO DE CRECHES                                       | 50.000,00         |
| ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 10.600,00         |
| <b>TOTAL</b>                                                | <b>744.800,00</b> |

MUNICÍPIO DE NATUBA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2007

LRF, art 4º § 1º

| Especificação                 | 2007           |                 |                    | 2008           |                 |                    | 2009           |                 |                    |
|-------------------------------|----------------|-----------------|--------------------|----------------|-----------------|--------------------|----------------|-----------------|--------------------|
|                               | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB (a/PIB X100) | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB (b/PIB X100) | Valor Corrente | Valor Constante | % PIB (c/PIB X100) |
|                               | (a)            |                 |                    | (b)            |                 |                    | (c)            |                 |                    |
| Receita Total                 | 7.816.348      | 7.386.448       | 36,87              | 8.145.250      | 7.737.967       | 36,42              | 8.124.886      | 7.718.541       | 38,37              |
| Receitas Não Financeiras (I)  | 7.807.868      | 7.378.435       | 36,83              | 8.136.346      | 7.729.528       | 36,38              | 8.115.886      | 7.710.091       | 38,28              |
| Despesa Total                 | 7.816.348      | 7.386.448       | 36,87              | 8.145.250      | 7.737.987       | 36,42              | 8.124.896      | 7.718.541       | 38,33              |
| Despesas Não Financeiras (II) | 7.689.148      | 7.266.244       | 36,27              | 8.011.690      | 7.611.105       | 37,79              | 7.998.886      | 7.598.941       | 37,73              |
| Resultado Primário (I - II)   | 118.720        | 111.190         | 0,56               | 124.556        | 118.423         | 0,52               | 117.000        | 111.150         | 0,55               |
| Resultado Nominal ~           | -              | -               | 0                  | -              | -               | 0                  | -              | -               | 0                  |
| Dívida Pública Consolidada    | -              | -               | 0                  | -              | -               | 0                  | -              | -               | 0                  |
| Dívida Consolidada Líquida    | -              | -               | 0                  | -              | -               | 0                  | -              | -               | 0                  |

Fonte: IBGE/IDEME Produtos internos dos municípios, 1999/2002

(Lei nº 339 de 20 de Outubro de 1998)  
Natuba, 06 de Junho de 2006.

**MUNICIPIO DE NATUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO DE 2007**

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

| Especificação                 | Metas Previstas em 2005 (a) | % PIB | Metas Realizadas em 2005 (b) | % PIB | Variação            |               |
|-------------------------------|-----------------------------|-------|------------------------------|-------|---------------------|---------------|
|                               |                             |       |                              |       | Valor (c) = (b - a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total                 |                             |       |                              |       |                     |               |
| Receitas Não Financeiras (I)  |                             |       |                              |       |                     |               |
| Despesa Total                 |                             |       |                              |       |                     |               |
| Despesas Não Financeiras (II) |                             |       |                              |       |                     |               |
| Resultado Primário (I - II)   |                             |       |                              |       |                     |               |
| Resultado Nominal             |                             |       |                              |       |                     |               |
| Dívida Pública Consolidada    |                             |       |                              |       |                     |               |
| Dívida Consolidada Líquida    |                             |       |                              |       |                     |               |
|                               | NADA                        |       | A                            |       | INFORMAR            |               |

OBS.: Município com população inferior a 50.000 hab. é desobrigado de apresentar os relatórios de metas fiscais da LDO até o exercício de 2005, artigo 63, Inciso III da LRF.





**MUNICÍPIO DE NATUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**EXERCÍCIO 2007**

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

| EVENTO                                           | Valor Previsto - 2007 |
|--------------------------------------------------|-----------------------|
| Aumento Permanente da Receita                    | 0                     |
| (-) Transferências Constitucionais               | 0                     |
| (-) Transferências ao FUNDEF                     | 0                     |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 0                     |
| Redução Permanente de Despesa (II)               | 0                     |
| Margem Bruta (III) = (I + II)                    | 0                     |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)             | 0                     |
| Impacto de Novas DOCC                            | 0                     |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)    | 0                     |



MUNICÍPIO DE NATUBA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO 2007

| LRF, art. 4º, § 2º, inciso V<br>SETORES/PROGRAMAS/<br>BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |      |          | COMPENSAÇÃO |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------|------|----------|-------------|
|                                                                    | Tributo/Contribuição         | 2007 | 2008     | 2009        |
|                                                                    | NADA                         | A    | INFORMAR |             |
| TOTAL                                                              |                              |      |          |             |

OBS.: Não há renúncia de receita prevista.



**MUNICÍPIO DE NATUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2007**

LRF, art 4º, § 2º inciso IV, alínea a

| EXERCÍCIO | REPASSE<br>CONTRIB.<br>PATRONAL<br>(a) | RECEITAS<br>PREVID. | DESPESAS<br>PREVID. | RESULTADO<br>PREVID.       | REPASSE<br>RECEBIDO<br>P/COBERTURA<br>DE DÉFICIT<br>RPPS<br>(e) |
|-----------|----------------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------|
|           |                                        | Valor<br>(b)        | Valor<br>(c)        | Valor<br>(d) = (a + b - c) |                                                                 |
|           | NADA                                   | A                   | INFORMAR            |                            |                                                                 |



**MUNICÍPIO DE NATUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2007**

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

| RECEITAS CORRENTES                             | 2003 | 2004 | 2005 |
|------------------------------------------------|------|------|------|
| Receita de Contribuições                       |      |      |      |
| Pessoal Civil                                  |      |      |      |
| Outras Contribuições Previdenciárias           |      |      |      |
| Compensação Previdenciárias entre RGPS e RPPS  |      |      |      |
| Receita Patrimonial                            |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes                      |      |      |      |
| RECEITAS DE CAPITAL                            |      |      |      |
| Alienação de Bens                              |      |      |      |
| Outras Receitas de Capital                     |      |      |      |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS   |      |      |      |
| Contribuição Patronal do Exercício             |      |      |      |
| Pessoal Civil                                  |      |      |      |
| Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores |      |      |      |
| Pessoal Civil                                  |      |      |      |
| REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT     | -    | -    | -    |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)         | -    | -    | -    |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS                       | 2003 | 2004 | 2005 |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL                            |      |      |      |
| Despesas Correntes                             |      |      |      |
| Despesas de Capital                            |      |      |      |
| PREVIDENCIA SOCIAL                             |      |      |      |
| Pessoal Civil                                  |      |      |      |
| Outras Despesas Correntes                      |      |      |      |
| Compensação Previd. de aposent. RPPs e RGPS    |      |      |      |
| Compensação Previd. de Pensões RPPs e RGPS     |      |      |      |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)        | -    | -    | -    |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)              | -    | -    | -    |
| DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS           | -    | -    | -    |

*[Assinatura]*



**MUNICÍPIO DE NATUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO DE 2007**

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

| RECEITAS<br>REALIZADAS                               | Ano 2005<br>(a)   | Ano 2004<br>(d)   | Ano 2003 |
|------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|----------|
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>                           |                   |                   |          |
| <b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>                           |                   |                   |          |
| Alienação de Bens Móveis                             | -                 | -                 | -        |
| Alienação de Bens Imóveis                            | -                 | -                 | -        |
| <b>TOTAL</b>                                         | -                 | -                 | -        |
| <b>DESPESAS<br/>LIQUIDADAS</b>                       |                   |                   |          |
| <b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b> |                   |                   |          |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>                           |                   |                   |          |
| Investimentos                                        | -                 | -                 | -        |
| Inversões Financeiras                                | -                 | -                 | -        |
| Amortização da Dívida                                | -                 | -                 | -        |
| <b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>     |                   |                   |          |
| Regime Geral de Previdência Social                   | -                 | -                 | -        |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos               | -                 | -                 | -        |
| <b>TOTAL</b>                                         | -                 | -                 | -        |
| <b>SALDO FINANCEIRO</b>                              | (c) = (a-b) + (f) | (f) = (d-e) + (g) | (g)      |

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO

| RISCOS FISCAIS                                                                                |           | PROVIDÊNCIAS                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|-----------|
| DESCRIÇÃO                                                                                     | VALOR     | DESCRIÇÃO                              | VALOR     |
| Aumento de Salário mínimo acima do previsto para o exercício de 2007 e Precatórios Judiciais. | 37.661,00 | Utilização da reserva de contingência. | 37.661,00 |
| TOTAL                                                                                         | 37.661,00 |                                        | 37.661,00 |